

Secretaria de Educação

Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO

GUIMARÂES – ECPBG

ASSUNTO: REFERENDO DO REGIMENTO INTERNO – INDEFERIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 112/2016

PARECER CEE/PE Nº 100/2016 – CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/09/2016

#### 1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício ECPBG nº 073/2016, de 07.06.2016, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, no 14.06.2016, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, Senhor João Henrique Carneiro Campos, é solicitado o referendo do Regimento Interno da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

### 2. DA ANÁLISE

#### 2.1. DA EXIGÊNCIA INICIAL

Distribuído este Processo, no 27.06.2016 (FOLHA 47), este Conselheiro-Relator, no 29.06.2016, exarou despacho de exigência, nos seguintes termos (FOLHA 13):

Atos administrativos, inclusive Resolução, para a sua validade, requerem competência do gestor público que os pratica, entre outros requisitos; o que se constata a partir de sua identificação, por aposição de sua assinatura manuscrita em documento físico, ou por meio digital em documento digital, sem que este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE possa referendar a apócrifa Resolução TC nº 11, de 20.04.2016, acostada a título de Regimento da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

Para a continuidade do pedido de referendo, que seja acostado ato administrativo formalmente válido.

Por meio do Ofício nº 81, de 04.07.2016, protocolado neste Conselho Estadual de Educação, no 06.07.2016 (FOLHA 15), foi satisfeita a exigência, tendo sido este processo, nesta mesma data devolvido a este Conselheiro-Relator.

#### 2.2. DO ESTADO BRASILEIRO E DAS ESCOLAS DE GOVERNO

O Estado brasileiro tem sido desafiado por seus administrados e por suas organizações, por órgãos de fiscalização da lei (Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados), por órgãos específicos de controle interno (controladorias) e externo (tribunais de contas), a realizar os princípios constitucionais da Administração Pública<sup>1</sup> e da prestação dos serviços públicos, bem como os princípios de ordem pública para as ações que se revestem de interesse coletivo<sup>2</sup>. Nesse contexto, cabe ao Estado - União Federal, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal - processar e transformar demandas em atendimento pleno, inovador e dinâmico, sob a forma de serviços públicos e ou políticas públicas.

A tal respeito, a Constituição Federal, no § 2º de seu art. 39, estabelece: a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Assim é que, a União Federal, em 1980, criou e mantém a FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, com sede no Distrito Federal; e que o Estado de Pernambuco, em 2001, criou a ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede em Recife, desde 2010, substituída pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Estado de Pernambuco – CEFOSPE.

Afora essas iniciativas da Administração Direta da União Federal e do Estado de Pernambuco, citam-se a ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO - ESMAPE, a ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO - ESMAFE5, a ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - EJ TRT 6, e a ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, entre outras de longa lista.

### 2.3. A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES - ECPBG

Nos termos do art. 1º de seu Regimento, "a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães — ECPBG tem a natureza jurídica de órgão autônomo, sendo-lhe asseguradas autonomias administrativa e financeira, nos termos do art. 194 da Lei Estadual nº 7.741, de 23.10.1978, destina-se à promoção da capacitação e do desenvolvimento profissional de membros e servidores do TCE-PE e de demais órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como de outras entidades e pessoas interessadas, inclusive aquelas que desenvolvem ações de controle social".

Permanência ou continuidade, generalidade ou igualdade, eficiência, atualização, modicidade e cortesia.

2

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ...

Aqui, impõe-se a observação de a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, em relação ao seu público, ultrapassou o universo dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para incluir público externo, aplicando-se a este, também, o princípio de gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, nos termos do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, e do inciso VI do art. 3° da Lei Federal n° 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O Regimento Interno prevê inúmeras atividades, tendo como finalidade capacitação, desenvolvimento profissional, fomento à produção científica, estudos, organização de atividades pertinentes, promoção de cursos de extensão, de cursos de pós-graduação – *lato sensu* e *stricto sensu* – (art. 2°).

Nos termos do art. 3º, ainda do Regimento Interno, são previstas as gerências de Planejamento de Ações Educacionais, Desenvolvimento e Inovação; de Ações Educacionais Corporativas; Financeira; e Administrativa.

O Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBC, a quem cabe a sua representação, é eleito dentre os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sendo substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Ouvidor do TCE-PE, competindo-lhe inúmeras ações (arts. 4º, parágrafo único, e 5º, I a XII).

Com competências definidas (art. 7°, I a XXIX), também é previsto o Coordenador da Escola, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, entre seus servidores (art. 6°).

A seguir, o Regimento da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG trata, exaustivamente, das Gerências referidas (arts. 8º a 19), e das disposições finais (arts. 20 a 22), estabelecendo um complexo emaranhado técnico-burocrático, desprezados os aspectos educacionais, como seria pertinente, à vista da definição e das finalidades da Escola; afinal a Escola de Contas é uma escola!

A título de exemplos, o Regimento em análise não traz qualquer referência ou escolha eventuais a princípios éticos, pedagógicos e organizativos para a prestação do serviço público educacional; não cumpre o princípio de gestão democrática das instituições administradas pela iniciativa pública; não apresenta regime escolar (seleção de ingresso e seus meios, sistema de integralização dos componentes curriculares, matrícula e sua suspensão, sistema de avaliação de desempenho escolar, critérios de aprovação, atribuições do corpo docente, atribuições do corpo técnico-administrativo, regime disciplinar).

#### **3. DO VOTO**:

Por todo o exposto, considerando a grandeza da iniciativa de uma escola de governo, a possibilidade única de tratamento educacional para questões dessa mesma natureza, e a desconsideração desse último fato pela Escola de Contas Pública Professor Barreto Guimarães – ECPBG, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, do que se toma conhecimento a partir de seu Regimento Interno, o voto é de não o referendar.

É o voto

# 4. CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior decide não acompanhar o Voto do Relator. Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA – Presidente REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RONIZ – Vice – Presidente ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA

## 5 – DECISÃO DO PLENÁRIO:

**5.1.** O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por força de recurso conhecido e provido (Parecer CEE/PE Nº 94/2016), decidiu remeter o voto à decisão do pleno. Sala das Sessões Plenárias, em 12 de setembro de 2016.

### Ricardo Chaves Lima Presidente

**5.2.** O Presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por sete votos a favor, dois contra e duas abstenção dos Conselheiros Presentes. Sala das Sessões Plenárias, em 26 de setembro de 2016.

Ricardo Chaves Lima Presidente